



Município de Bilac

LEI Nº 2.162, DE 20 DE ABRIL DE 2017.

“Dispõe sobre a utilização de caçambas em vias e logradouros públicos, e dá outras providências”.

VITOR OSMAR BOTINI, Prefeito Municipal de Bilac, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido, por esta Lei, a utilização de caçambas em vias e logradouros públicos no Município de Bilac.

Art. 2º Os entulhos, sucatas e outros materiais semelhantes e os assim considerados pela Administração Municipal à seu exclusivo critério, provenientes de construções, reformas, demolições ou ampliações de prédios, resíduos de indústrias e oficinas, terras, folhas e galhos de árvores provenientes de limpeza de quintais, terrenos vazios e podas de árvores, independente de volume ou quantidade, não poderão ser jogados ou colocados nas calçadas, vias ou logradouros públicos.

§ 1º O contribuinte que vier a depositar entulhos e outros materiais citados no “*caput*” do artigo 2º desta Lei será notificado e terá prazo de 24 (vinte e quatro) horas improrrogável, a contar do recebimento da notificação, para requerer os serviços de caçamba e posterior retirada do entulho.

§ 2º O não cumprimento do prazo fixado no parágrafo anterior acarretará a lavratura de multa em nome do proprietário e/ou titular do imóvel no valor correspondente a 5 (cinco) UFM - Unidade Fiscal do Município, e na reincidência do fato o valor da multa será aplicada em dobro.

§ 3º O responsável devedor, que deixar de recolher a devida multa, tornar-se-á inadimplente junto ao Poder Público Municipal, sujeito às sanções administrativas e legais cabíveis.

§ 4º A Notificação constará de 3 (três) vias, e terão a seguinte destinação:

- a) 1ª via - entregue ao ocupante do imóvel, no ato da notificação;
- b) 2ª via - encaminhada ao Setor de Tributação da Municipalidade; e
- c) 3ª via - arquivo para eventuais consultas.

Art. 3º A responsabilidade pela remoção dos resíduos referidos no Art. 2º é do proprietário, possuidor ou usuário, a qualquer título, do imóvel em que as obras estiverem sendo



Município de Balaé

executadas e do profissional que as estiver executando, devendo, qualquer um deles requerer junto à empresa concessionária dos serviços o fornecimento de caçamba para colocação do entulho.

Art. 4º O fornecimento de terras a munícipes por parte da Prefeitura e/ou de terceirizados, após o depósito em vias públicas deverão ser recolhidos pelo beneficiário para o interior do imóvel até às 18:00 horas do dia do registro da entrega, sob pena de aplicação da multa prevista no parágrafo 2º, do artigo 2º, desta Lei.

Parágrafo Único Aplica-se as mesmas regras aos materiais de construção fornecidos pelas empresas comerciais e depositados em vias públicas.

Art. 5º As caçambas deverão ser devidamente colocadas nas vias públicas, de modo que não impeçam o livre trânsito de veículos, de pessoas ou de qualquer meio de transporte, nas seguintes condições:

- I - apresentar-se com o número da caçamba, bem como o número do telefone do órgão da empresa prestadora dos serviços;
- II - ser pintada em cores vivas e preferencialmente ter sinalização refletiva na parte superior de 10 cm (dez centímetros) de largura no mínimo, em toda sua volta;
- III - apresentar-se em bom estado de uso e conservação; e
- IV - conter a inscrição “Proibido Lixo Doméstico e Hospitalar”.

Parágrafo Único As caçambas deverão obedecer aos padrões admitidos pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 6º Quando em manobra de colocação ou retirada das caçambas, os caminhões deverão estar visivelmente sinalizados com uso de lanterna tipo “pisca alerta” ligado na parte frontal, traseira e lateral, bem como cones refletivos dispostos sobre a pista de rolamento.

Art. 7º Será de responsabilidade da empresa prestadora dos serviços, a colocação e retirada das caçambas nas vias e logradouros públicos, bem como pelos eventuais acidentes resultantes da não observância das normas estabelecidas na presente Lei.

Art. 8º Os serviços de colocação de caçambas serão cobrados, cujo arbitramento do valor será regulamentado por Decreto no prazo máximo de 90 (noventa) dias, e será atualizado anualmente pelo IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo - do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 9º Para solicitar o serviço de colocação de caçamba, o contribuinte deverá se dirigir até a empresa prestadora dos serviços e providenciar o pagamento da respectiva taxa de acordo com o número de dias em que a mesma estiver à sua disposição, sendo para tanto, fixado o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.



Município de Bilac

Art. 10 O material a ser recolhido nas caçambas deverá ser depositado em local para transbordo previamente designado pelo Poder Público Municipal e aprovado pelos órgãos competentes, de tal maneira que o mesmo possa ser reutilizado por este na conservação e manutenção do leito carroçável das estradas vicinais, e, em outros locais que se fizerem necessários para a melhoria dos serviços públicos postos à disposição da comunidade.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de sua Publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.306/99, de 28 de Outubro de 1999.

Bilac-SP, 20 de abril de 2017.

VITOR OSMAR BOTINI
Prefeito

Publicada e registrada nos termos da legislação vigente. Data supra.

WALCIANE APARECIDA DO NASCIMENTO CORDEIRO
Diretor Municipal de Administração